

01º de fevereiro de 2019

## Receita Federal elucida tratamento previdenciário de determinadas verbas pagas a empregados

A Receita Federal do Brasil publicou novos atos nos últimos dias para esclarecer o tratamento previdenciário de certas verbas pagas a empregados, cuja disciplina foi alterada com a reforma trabalhista de 2017, a saber (i) Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019 e (ii) Solução de Consulta nº 35/2019.

Com a reforma implementada pela Lei nº 13.467/2017, importantes alterações foram promovidas com reflexos não apenas na seara trabalhista, mas também no âmbito tributário/previdenciário.

Dentre elas destaca-se que Lei nº 13.467/2017 deu nova redação para o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – “**CLT**” (Decreto nº 5.452/1943) que agora estabelece: *“As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de **ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**”* (g.n.)

Outra alteração importante promovida pela Lei nº 13.467/2017 foi a inclusão §5º ao art. 458 da CLT, que **exclui do salário e da base de cálculo das contribuições previdenciárias** o valor relativo à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, **mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.**

A Lei nº 13.467/2017 alterou também o §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991 para refletir parte das modificações acima, excluindo expressamente do salário-de-contribuição: (i) as diárias para viagens, (ii) os prêmios e abonos; e (iii) o valor da assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares

No entanto, até recentemente, a Instrução Normativa nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, não havia sido alterada para incorporar essas inovações.

Em 28.01.2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019 que, dentre outros aspectos, incorporou as alterações promovidas pela

Lei nº 13.467/2017 à regulamentação de incidência das contribuições previdenciárias, esclarecendo que as seguintes verbas não devem compor a sua respectiva base de cálculo:

- (i) auxílio-alimentação, salvo se pago em dinheiro;
- (ii) prêmios, conceituado como as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades;
- (iii) ajuda de custo;
- (iv) diárias para viagens; e
- (v) assistência médica ou odontológica ainda que concedidos em diferentes modalidades de planos e coberturas

A incidência das contribuições previdenciárias sobre algumas dessas verbas tem sido objeto de controvérsia entre Fisco e contribuinte no âmbito administrativo e judicial, a exemplo da assistência médica ou odontológica concedida em diferentes modalidades de planos e coberturas a diferentes níveis de empregado.

São assim salutares as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019 no sentido de dirimir, no âmbito administrativo, a litigiosidade sobre tais verbas.

Especificamente no que se refere ao auxílio alimentação duas questões vinham sendo discutidas pelos contribuintes no Judiciário: (i) necessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) para a concessão da isenção e (ii) possibilidade de efetuar o pagamento dos benefícios mediante o pagamento de “*ticket*” ou cartão benefício.

Com relação à necessidade de inscrição no PAT, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) pacificou entendimento no sentido de que as verbas relativas ao alimento fornecido ao empregado pelo empregador possuem natureza indenizatória e, por isso, a mera falta de inscrição no PAT não seria elemento suficiente para descaracterizar a natureza da verba (*vide* RESP nº 1.196.748/RJ, julgado na sessão de 19.08.2014).

No entanto, com a alteração no Art. 58, inc. III da Instrução Normativa nº 971/2009, promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019, fica claro que, para não integrar a base de cálculo das contribuições, apenas se exige que o pagamento do auxílio-alimentação não seja feito em dinheiro, não havendo restrição para pagamento por meio de *tickets* ou cartão benefício (com relação a este último ponto *vide* Solução de Consulta Cosit nº 35 publicada em 25.01.2019).

Por fim, deve-se ressaltar que o §2º do Art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019, estabelece que as alterações acima indicadas só são aplicáveis a partir de 11.11.2017, data em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor. Em relação a períodos anteriores a solução para os casos controversos passará pelo contencioso nos âmbitos administrativo e judicial.

\* \* \*

**CONTATOS:**

Para informações adicionais, entre em contato:

**Gustavo Lian Haddad**

gustavo.haddad@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6312

**Joana Liu**

joana.liu@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6316

**Emmanuel Abrantes**

emmanuel.abrantes@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6320

**Arthur Almeida**

arthur.almeida@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6209

**Lefosse Advogados**

Rua Tabapuã, 1227 14º andar  
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703  
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil